

JAN | FEV 2025

ISSN 1980 2846

194

REVISTA DA



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA
PROPRIEDADE INTELECTUAL

Strategies for Registering Non-traditional
Trademarks in Japan

Ayato Sakaki

A prática da Importação Paralela à luz
do Direito Marcário Brasileiro (Parte 1)

Ana Luiza Castello Brigagão

Marcas de alto renome: um estudo dos meios probatórios
no processo de concessão da condição especial

Priscila dos Santos Cappeletti

Erik Schüler

Kelly Lissandra Bruch

Adição de matéria ao inicialmente revelado nas normativas
de patentes do Brasil e principais países/regiões do mundo:
Análise comparativa das diretrizes de exame

Jeferson Monteiro Rosa

Edi de Oliveira Braga Junior

Genizia Islabão de Islabão

O impacto das inovações tecnológicas na indústria de luxo:
proteção da propriedade intelectual, autenticidade
dos produtos e engajamento do cliente

Lígia Soares Perry

A última palavra do STJ sobre a nulidade incidental de patente
arguida como matéria de defesa em ação de infração

Gabriel Oliveira Guilherme

Audiovisual brasileiro: incentivos fiscais atualizados, modelos
de negócio revigorados e novos horizontes para o *streaming*

Marcelo Goyanes e Beatriz Paci

Audiovisual brasileiro: incentivos fiscais atualizados, modelos de negócio revigorados e novos horizontes para o *streaming*

Brazilian audiovisual: updated tax incentives, revitalized business models, and new horizons for streaming

● Marcelo Goyanes ●

Sócio-fundador de Murta Goyanes Advogados. Professor da PUC-Rio. Mestre em Direito da Propriedade Intelectual pela George Washington University. Pós-Graduado em Direito da Propriedade Intelectual pela PUC - Rio. 3º Vice-Presidente da ABAPI. E-mail: marcelo.goyanes@murtagoyanes.com.br

● Beatriz Paci ●

Advogada sócia do escritório Murta Goyanes Advogados. E-mail: beatriz.paci@murtagoyanes.com.br

Resumo

O setor audiovisual brasileiro passa por um período de recuperação após anos de enfraquecimento. O restabelecimento do Ministério da Cultura em 2023 iniciou um processo de reconquista e impulsionou medidas fundamentais como a Lei da Cota de Tela e a edição da Medida Provisória nº 1.280/2024, que prorrogou benefícios fiscais e ampliou os limites de captação dos incentivos previstos na Lei do Audiovisual. O *streaming* consolidou-se como fonte de financiamento, viabilizando novos modelos de negócio. O Fundo Setorial do Audiovisual começou a contemplar obras destinadas ao vídeo sob demanda. Este artigo destaca a importância do fortalecimento das políticas públicas para ampliar o impacto econômico e cultural do setor, tornando-o mais competitivo internacionalmente. A recente ampliação dos limites de captação pode permitir que filmes brasileiros alcancem orçamentos inéditos, aumentando sua competitividade internacional e reforçando o *soft power* do país.

Palavras-chave: Produção Audiovisual Brasileira. Incentivos Fiscais. Medida Provisória nº 1.280/2024. *Streaming*. Modelos de Negócio.

Abstract

The Brazilian audiovisual sector is undergoing a recovery period after years of weakening. The reestablishment of the Ministry of Culture in 2023 initiated a process of resurgence and spurred key measures such as the Screen Quota Law and the enactment of Provisional Measure No. 1,280/2024, which extended tax benefits and increased the funding limits for incentives under the Audiovisual Law. Streaming has become a consolidated source of financing, enabling new business models. The Audiovisual Sectorial Fund has also started financing productions intended for video-on-demand release. The article further highlights the importance of strengthening public policies to enhance the sector's economic and cultural impact, making it more competitive internationally. The recent expansion of funding limits may allow Brazilian films to reach unprecedented budgets, increasing their global competitiveness and reinforcing the country's *soft power*.

Keywords: Brazilian Audiovisual Production. Tax Incentives. Provisional Measure No. 1,280/2024. Streaming. Business Models

Sumário • 1 • Introdução - 2 • Situação dos Mecanismos Federais de Incentivo Fiscal a Partir da MP nº 1.280/2024 - 2.1 • Considerações preliminares - 2.2 • Principais mecanismos federais de financiamento à produção audiovisual no Brasil - 3 • Modelos de Negócio Estabelecidos no Mercado e Novos Modelos em Cena - 4 • Possibilidade de aplicação de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual em obras cuja primeira janela de exibição seja vídeo sob demanda - 5 • Possibilidade dos serviços de streaming usarem recursos de artigo 3º da Lei do Audiovisual - 6 • Reflexões Finais • Referências bibliográficas

1 • Introdução

O setor audiovisual brasileiro vem passando por um significativo momento de recuperação. Esse processo ocorre após um período conturbado marcado pela pandemia de Covid-19 e pelo desmantelamento do setor cultural entre 2019 e 2023. Durante esses anos, a extinção do Ministério da Cultura e seu rebaixamento para uma secretaria especial subordinada ao Ministério da Cidadania e, posteriormente, ao Ministério do Turismo, resultou em uma drástica redução dos investimentos e apoio às políticas públicas culturais, afetando gravemente a produção e a distribuição de obras culturais no país.

Com o restabelecimento do Ministério da Cultura em 2023, o segmento iniciou um processo de reconquista de seu espaço no cenário nacional e internacional. Medidas fundamentais foram adotadas, como o retorno da Lei da Cota de Tela (Lei nº 14.814/2024), que obriga as empresas exibidoras a reservar um percentual mínimo na programação para filmes brasileiros, e o anúncio do investimento de R\$ 2,6 bilhões em fomento, pelo Ministério da Cultura e pela Agência Nacional do Cinema (Ancine).

Outro marco recente extremamente importante foi a edição da Medida Provisória nº 1.280/2024, que trouxe alterações significativas nas legislações aplicáveis ao setor audiovisual no Brasil. O prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) foi prorrogado até 31 de dezembro de 2029 (Lei nº 13.594/2018), da mesma forma que os prazos para dedução do imposto de renda das quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (FUNCINES) (Medida Provisória nº 2.228-1/2001) e em investimentos em produções audiovisuais brasileiras de produção independente (Lei nº 8.685/1993 ou Lei do Audiovisual).

Os limites de captação para os incentivos fiscais previstos na Lei do Audiovisual foram finalmente atualizados. Os limites

dos mecanismos previstos nos artigos 1º e 1º-A foram majorados de R\$ 4 milhões para R\$ 12 milhões, enquanto os dos artigos 3º e 3º-A passaram de R\$ 3 milhões para R\$ 9 milhões.

Além da implementação de políticas públicas, o surgimento de novos modelos de negócio ancorados em investimento privado foi crucial para o fortalecimento do setor. A chegada e a consolidação de diversos serviços de *streaming* nacionais e estrangeiros no país incrementou o audiovisual brasileiro. Pelos investimentos privados em obras produzidas no Brasil, com equipe e elenco nacionais, essas empresas ajudaram a manter ativa a cadeia produtiva durante os anos em que o sistema de fomento público não foi suficiente.

De acordo com o estudo Panorama do Mercado de Vídeo por Demanda no Brasil 2024, conduzido pela Ancine, o Brasil contava, no início de 2025, com mais de 60 plataformas de vídeo por demanda disponíveis ao público nacional. Convém registrar que esse estudo da Ancine aponta que, do total de 2.412 filmes nacionais lançados em salas de cinema entre 1995 e 2023, 51% (1.238) estão disponíveis em ao menos uma das 25 plataformas¹ de maior destaque analisadas².

Esse movimento precipitou a produção de obras brasileiras financiadas pela combinação de recursos públicos e privados, gerando o amadurecimento de todo o segmento e a profissionalização de seus agentes. Testemunhamos, nos últimos anos, um volume considerável de obras sendo produzidas com modelos de negócio híbridos, o que confere aos agentes maiores possibilidades em termos de orçamento e propósito.

O presente artigo aborda a situação atual dos mecanismos de incentivo fiscal federal aplicáveis a produções audiovisuais não publicitárias; os modelos de negócios para produção e distribuição que têm sido mais praticados no país; e algumas possibilidades viáveis legalmente de manejo de recursos de fomento direto e indireto para obras que têm como primeira janela de exibição o vídeo sob demanda (VOD).

¹ Disney+, PlayPlus, Libreflix, GuideDoc, Belas Artes À La Carte, Max, Mercado Play, Banco de Conteúdos Culturais, Microsoft Movies & TV, Telecine, NetMovies, CurtalOn, Pluto TV, Netflix, Amazon Prime Video, Canais Globo, Box Brazil Play, Sky+, YouTube, Tamanduá TV, Looke, Apple TV, Globoplay, Claro TV+, Vivo Play.

² Disponível em: [https://www.gov.br/ancine/pt-br/oca/publicacoes/arquivos.pdf/panorama-mercado-vod-2024.pdf]. Acesso em 26 fev. 2025.

Na conclusão, procuramos demonstrar a importância do fortalecimento das políticas públicas do audiovisual que permitam a expansão do setor, com os objetos de gerar incremento no Produto Interno Bruto e no *soft power*³ brasileiro.

2 • Situação dos Mecanismos Federais de Incentivo Fiscal a Partir da MP nº 1.280/2024

2.1 – Considerações preliminares

Inicialmente, faz-se necessário pontuar que a Medida Provisória nº 1.280/2024 tem força de lei, conforme estabelecido no próprio texto da norma. No entanto, medidas provisórias precisam ser convertidas em lei ordinária dentro de um prazo de 60 dias, prorrogáveis por igual período, para permanecerem em vigor de forma definitiva. Caso contrário, elas perdem sua eficácia. Se isso ocorrer, e a MP nº 1.280/2024 não for convertida em lei, todos os atos praticados sob a sua vigência serão considerados válidos, mas, após a perda de sua eficácia, não será possível realizar novos atos baseados nas suas disposições e o panorama legislativo retornará ao seu estado anterior.

Ainda que de forma introdutória, seria bom lembrar que os principais mecanismos federais de incentivo fiscal existentes no Brasil favorecem essencialmente as obras brasileiras produzidas por produtoras brasileiras independentes.

Para que uma obra seja considerada brasileira, ela deve atender a uma das seguintes definições previstas no inciso V, do artigo 1º, da Medida Provisória n.º 2.228-1/2001:

(a) Produção nacional: ser produzida por empresa produtora brasileira, registrada na Agência Nacional do Cinema; ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no país há mais de 03 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois

terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 05 (cinco) anos; ou

(b) Coprodução internacional com uma produtora de um país com o qual o Brasil tenha firmado um tratado internacional: ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na Ancine em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de coprodução cinematográfica e em consonância com os termos do acordo; ou

(c) Coprodução internacional com uma produtora de um país com o qual o Brasil não tenha firmado um tratado internacional: ser realizada, em regime de coprodução, por empresa produtora brasileira registrada na Ancine, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de coprodução, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 03 (três) anos⁴.

Para que a produtora brasileira seja considerada independente, ela deve atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: (a) ser constituída sob as leis brasileiras; (b) ter sede e administração no País; (c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos; (d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos; (e) não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens; (f) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras,

³ O conceito de *soft power* refere-se à capacidade de influenciar o mundo por meio da cultura, valores e políticas, e o cinema é uma das principais ferramentas para projetar o Brasil no exterior.

⁴ Artigo 1º, XXXII, Instrução Normativa da Ancine nº 104, de 10 de julho de 2012.

BHERING
ADVOGADOS

PROPRIEDADE INTELECTUAL
Desde 1978

Rio de Janeiro - RJ

Av. Rio Branco, 103, 11º (recepção) e 12º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ
tel.: +55 (21) 2221-3757
fax: +55 (21) 2224-7169
e-mail: bhe@bheringadvogados.com.br

São Paulo - SP

Av. Doutor Cardoso de Melo, 900, 9º andar
04548-003 São Paulo, SP
tel.: +55 (11) 3040-1870
fax: +55 (11) 3040-1877
e-mail: bhe-sp@bheringadvogados.com.br

Curitiba - PR

Av. Sete de Setembro, 4615, 15º andar
80240-000 Curitiba, PR
tel.: +55 (41) 3015-9399
fax: +55 (41) 3014-7399
e-mail: bhe-pr@bheringadvogados.com.br

www.bheringadvogados.com.br

distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; (g) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos⁵.

Por fim, de acordo com a regulação da Ancine, as produtoras brasileiras independentes devem deter o chamado poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual. O poder dirigente permite ao seu detentor (ou detentores) utilizar, fruir e dispor da obra, bem como explorar diretamente ou outorgar direitos para as diversas modalidades de exploração econômica da obra ou de seus elementos derivados, condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não descaracterize a titularidade e a detenção desse poder⁶. Em termos de participação sobre os direitos autorais patrimoniais, a(s) produtora(s) brasileira(s) independente(s) deve(m) deter a parte majoritária.

2.2 – Principais mecanismos federais de financiamento à produção audiovisual no Brasil

Levando-se em consideração as premissas acima, os principais mecanismos de financiamento à produção audiovisual, com prazos e valores atualizados pela MP nº 1.280/2024, são os seguintes:

2.2.1 – Fundo Setorial do Audiovisual - FSA (Lei 11.437/06)

O FSA é um fundo de natureza contábil destinado ao desenvolvimento de toda a cadeia produtiva da atividade audiovisual no Brasil. O principal papel do FSA é o de fomento direto, instrumentalizado por ações de investimento, mediante critérios preestabelecidos, por meio dos quais os recursos são retornáveis, porém não exigíveis. Nesse sentido, o aporte do FSA nos projetos tem como contrapartida a participação do fundo nos resultados comerciais das obras audiovisuais investidas. Para que seja possível usufruir dos recursos do FSA, é necessário que os projetos sejam destinados à produção, distribuição, comercialização, exibição ou infraestrutura de serviços.

O FSA beneficia diretamente (i) as produtoras brasileiras independentes; (ii) as programadoras brasileiras; (iii) as distribuidoras brasileiras de obras audiovisuais que atuem no mercado de salas de exibição; (iv) os agentes de vendas e as distribuidoras de conteúdo para televisão e outros segmentos

do mercado audiovisual; (v) as instituições de ensino técnico e superior, pesquisa, preservação, restauração, crítica, formação profissional, promoção e divulgação de obras audiovisuais; (vi) as empresas brasileiras fornecedoras de infraestrutura técnica e locadoras de serviços para a produção audiovisual; (vii) as empresas brasileiras independentes que desenvolvam formatos e projetos audiovisuais; (viii) as empresas brasileiras que desenvolvam inovações tecnológicas aplicáveis à produção ou à circulação de obras audiovisuais; e (ix) as pessoas naturais.

A MP nº 1.280/2024 não impactou diretamente no FSA.

2.2.2 – Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINES (MP nº 2.228-1/2001)

Os FUNCINES são fundos de investimento tipicamente estruturados como “fundos fechados” administrados por instituições financeiras, agências e bancos de desenvolvimento registrados no Banco Central e na Comissão de Valores Mobiliários. Esse mecanismo permite que o contribuinte deduza do imposto de renda devido ao governo 100% do valor investido em um fundo FUNCINE, desde que não ultrapasse o limite de 3% do total do imposto de renda devido para empresas, e 6% para pessoas físicas.

De acordo com a regulamentação aplicável, apenas pode ser objeto de investimento do FUNCINE os seguintes projetos: (a) produção de obras do Audiovisual Independente realizada por Produtores Independentes Brasileiros; (b) construção, reforma e restauração de salas de cinema de empresas brasileiras; (c) aquisição de ações de empresas brasileiras para produção, comercialização, distribuição e exibição de obras do Audiovisual Independente Brasileiro e para o fornecimento de infraestrutura cinematográfica e audiovisual; (d) comercialização e distribuição de obras cinematográficas independentes brasileiras realizadas por empresas brasileiras; e (e) obras de infraestrutura realizadas por empresas brasileiras.

A MP nº 1.280/2024 altera o artigo 44 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001 para prever que, até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2029, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos FUNCINES. Ou seja, esse mecanismo de financiamento público que estava para expirar ao final de 2024 teve seu prazo prorrogado por mais 5 anos, passando a vencer em 2029.

⁵ Artigo 1º, XLIII, Instrução Normativa da Ancine nº 104, de 10 de julho de 2012.

⁶ Artigo 1º, XL, Instrução Normativa da Ancine nº 104, de 10 de julho de 2012.

2.2.3 – Lei Rouanet ou Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313/91)

A Lei Federal de Incentivo à Cultura, conhecida como Lei Rouanet, é o mais antigo dos instrumentos de incentivo fiscal e a sua instituição inspirou a criação de diversos mecanismos atualmente existentes. Essa legislação possibilita, além da hipótese de fomento ao setor audiovisual, incentivo a diversas outras áreas da cultura e economia criativa, como a musical e a teatral, por meio de duas modalidades distintas, previstas nos artigos 18 e 26.

No campo das obras audiovisuais, a Lei Rouanet tem sua aplicação limitada à produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e filmes documentais, e à preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural.

Na sistemática desse mecanismo, podem obter o incentivo pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, com atuação na área cultural, que proponham programas, projetos e ações culturais ao órgão competente. De outro lado, podem ser incentivadores pessoas físicas e jurídicas, contribuinte do imposto de renda, sendo que as pessoas jurídicas devem adotar o regime de tributação do lucro real.

(i) Mecanismo previsto no Artigo 18: a partir das modalidades de doação ou patrocínio, pessoas jurídicas tributadas no lucro real e físicas que optarem pela declaração do imposto de renda pelo formulário completo podem se beneficiar do abatimento deste imposto. Para que haja a dedução, as referidas pessoas jurídicas ou físicas devem financiar obras audiovisuais brasileiras, cinematográficas e videofonográficas, conforme definido na Lei Rouanet. Além disso, projetos que tenham por objeto a realização produção ou coprodução de jogos eletrônicos brasileiros independentes também podem receber o patrocínio/

doação. Contribuintes: pessoas jurídicas tributadas no lucro real e físicas que optarem pela declaração do imposto de renda pelo formulário completo. Benefício Fiscal: o beneficiário poderá ter abatido o valor total transferido ao projeto de seu imposto de renda, até o limite de 4%, caso seja pessoa jurídica, e até o limite de 6% para pessoas físicas.

(ii) Mecanismo previsto no Artigo 26: também nas modalidades de doação ou patrocínio, pessoas jurídicas tributadas no lucro real e físicas que optarem pela declaração do imposto de renda pelo formulário completo podem se beneficiar do abatimento deste imposto. Os projetos de natureza cultural para os fins deste incentivo devem objetivar as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, estudos e métodos de interpretação da realidade cultural e contribuição quanto à propagação de meios para difusão de conhecimentos e valores artísticos e culturais, compreendendo, dentre alguns, a produção cinematográfica, videofonográfica, fotográfica, discográfica e congêneres⁷, bem como a produção ou coprodução de jogos eletrônicos brasileiros independentes. Os projetos culturais específicos para produção cinematográfica, videofonográfica e de jogos eletrônicos mencionadas deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão⁸. Contribuintes: pessoas jurídicas tributadas no lucro real e físicas que optarem pela declaração do imposto de renda pelo formulário completo. Benefício Fiscal: ao contrário do artigo 18, a dedução é apenas parcial, e dependerá tanto do tipo de incentivo quanto da natureza jurídica do beneficiário. Na modalidade de patrocínio, o financiador poderá abater 30% do valor por ele transferido, caso seja pessoa jurídica, e 60% se for pessoa física. Já na doação, há o direito ao abatimento de 40% dos

⁷ Artigo 25, II da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

⁸ Parágrafo único do Artigo 25 da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

CAMELIER®
PROPRIEDADE INTELECTUAL

Avenida Indianópolis, 2596 - São Paulo - SP - Brasil - 04062-003
Tel/Fax: +55 11 5071-7124
camelier@camelier.com.br - www.camelier.com.br

- Marcas
- Patentes
- Desenhos Industriais
- Transferência de Tecnologia
- Direitos de Autor
- Softwares
- Contratos
- Nomes de Domínio
- Concorrência Desleal
- Contencioso Judicial

valores aportados ao projeto para pessoas jurídicas e 80% para pessoas físicas. Lembrando que sempre deve ser observado o citado limite de 4% e 6% a depender do investidor que se vale do incentivo fiscal, em cada período de apuração do tributo.

A MP nº 1.280/2024 não trouxe qualquer alteração à Lei Rouanet.

2.2.4 – Lei do Audiovisual (Lei nº 8.685/93)

A Lei do Audiovisual provavelmente tem sido a mais importante ferramenta de incentivo federal no âmbito da atividade audiovisual brasileira, principalmente por reunir uma diversidade de mecanismos que preveem possibilidades de captação de recursos. Tais mecanismos estão presentes nos artigos 1º, 1º-A, 3º e 3º-A, cada qual com suas especificidades, como a seguir exposto:

(i) **Artigo 1º:** trata-se de mecanismo de investimento que confere ao contribuinte o direito de participar do resultado comercial do projeto. No caso do artigo 1º, os beneficiários obtêm a possibilidade de deduzir de seu imposto de renda as quantias aplicadas na produção de obras audiovisuais brasileiras independentes mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras. Os investimentos devem ser realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários. O artigo 1º beneficia essencialmente a produção de obras cinematográficas brasileiras independentes, de curta, média ou longa-metragem, telefilme, séries e programa de TV de caráter educativo e cultural, desde que previamente aprovadas pela Ancine. O dispositivo também permite que outros tipos de projetos audiovisuais das áreas de exibição, distribuição e infraestrutura possam ser enquadrados pelo mecanismo. Os contribuintes em potencial são pessoas jurídicas brasileiras tributadas pelo regime de lucro real, bem como as pessoas físicas que optarem por efetuar a declaração do imposto de renda pelo formulário completo. Como benefício fiscal, os investidores podem abater até 100% dos recursos utilizados na compra de direitos de comercialização das obras, desde que esses valores não ultrapassem o limite de 3% do imposto devido pelas pessoas físicas e de 1% do devido pelas pessoas jurídicas, limitado a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) para cada projeto aprovado, se somado com o benefício do artigo 1º-A, abaixo descrito. Além disso, o investidor se torna cotista do produto resultante e participa do resultado do projeto.

(ii) **Artigo 1º-A:** trata-se de mecanismo de patrocínio podendo o contribuinte financiador obter contrapartidas promocionais e publicitárias em razão dos recursos investidos

no projeto, não participando do seu resultado comercial. O artigo 1º-A beneficia essencialmente a produção de obras cinematográficas brasileiras independentes, de curta, média ou longa-metragem, telefilme, séries e programa de TV de caráter educativo e cultural, assim como festivais internacionais, desde que previamente aprovados pela Ancine. O dispositivo também permite que outros tipos de projetos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infraestrutura possam ser credenciados pela Ancine para fruição desse mecanismo. Os potenciais contribuintes são as empresas brasileiras tributadas pelo lucro real e as pessoas físicas que optarem pela declaração do imposto de renda no formulário completo. Como benefício fiscal, o contribuinte pessoa jurídica poderá abater a totalidade do valor do imposto de renda devido até o limite de 4% do imposto a pagar. Neste mecanismo, o lançamento do aporte como despesa operacional não pode ser realizado. As pessoas físicas também podem abater a totalidade do aporte realizado, até o limite de 6% do imposto devido. O mecanismo é limitado a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de Reais) para cada projeto aprovado, se cumulado com o benefício do artigo 1º, acima descrito, após a redação dada pela MP 1.280/2024.

(iii) **Artigo 3º:** trata-se de mecanismo de coprodução que visa unir agentes próprios do setor audiovisual. Os contribuintes do imposto de renda incidente sobre a remessa de *royalties* ao exterior (nos termos do artigo 13 do Decreto-Lei nº 1.089/70, alterado pelo artigo 2º da Lei do Audiovisual)⁹, em função da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em território nacional, poderão abater o imposto devido, desde que optem por investir em projetos aprovados pela Ancine para captação por esse mecanismo. A empresa contribuinte celebra com a produtora brasileira independente um contrato de coprodução que confere ao coprodutor estrangeiro uma participação autoral patrimonial na titularidade de uma obra e o direito a participar da sua exploração comercial. Esse artigo visa a beneficiar obras audiovisuais diversas, como: a) coprodução de obra cinematográfica de longa, média e curta-metragem; b) coprodução de telefilme; c) coprodução de minissérie; d) desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas. Os contribuintes potenciais são as produtoras, distribuidoras e os intermediários estrangeiros que recebam *royalties* decorrentes de exploração de obra audiovisual estrangeira no Brasil. A empresa que efetua a remessa é responsável pela retenção do tributo na fonte, efetuando o pagamento do imposto em nome da empresa estrangeira, conforme legislação que rege a matéria. Em função disso, o artigo 3º, §1º, da Lei do Audiovisual estabelece que a empresa brasileira responsável pelo recolhimento do tributo tem direito de preferência para a utilização do benefício (desde que devidamente autorizada pelo contribuinte). Como

⁹ Artigo 13. "As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte."

benefício fiscal, a empresa contribuinte do imposto de renda poderá verter até 70% do imposto devido, calculado sobre o valor de cada remessa ao exterior (à alíquota de 25%), se optar por investir esse valor nas obras audiovisuais brasileiras independentes citadas acima. Cabe ressaltar, ainda, que a legislação estabelece que a empresa que fizer uso do mecanismo do artigo 3º da Lei do Audiovisual fará jus, também, automaticamente, a não incidência da CONDECINE-remessa (artigo 49, parágrafo único, da MP 2.228-1/2001). Os investimentos realizados nos termos dos mecanismos de incentivo do artigo 3º e do artigo 3º-A, considerados em conjunto, não podem ultrapassar R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de Reais) por projeto.

(iv) Artigo 3º-A: esse dispositivo também estabelece um mecanismo de coprodução que visa a aproximar as empresas do setor audiovisual, em especial o mercado de televisão (aberta ou por assinatura), uma vez que se trata de benefício fiscal sobre o imposto devido por empresas ao adquirirem direitos de transmissão de eventos (culturais ou esportivos) realizados no exterior ou obras audiovisuais para programação – imposto este que pode ser revertido à produção de obras nacionais independentes. Os contribuintes do imposto de renda incidente sobre a remessa de valores ao exterior nos termos do artigo 72 da Lei nº 9.430/96¹⁰ poderão abater o imposto devido, desde que optem por investir em projetos aprovados por meio desse mecanismo pela Ancine. A empresa contribuinte celebra com a produtora brasileira independente um contrato de coprodução que confere ao coprodutor estrangeiro uma participação autoral patrimonial na propriedade de uma obra e o direito a participar da sua exploração comercial. Esse dispositivo pode ser utilizado para financiamento do desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de produção independente e na coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries. O contribuinte

é a empresa estrangeira que recebe, no exterior, os valores relativos à aquisição do direito de transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura dos eventos ou do direito de exibição de programas e obras audiovisuais. A empresa que adquire tais direitos é responsável pela retenção do tributo na fonte, efetuando o pagamento do imposto em nome da empresa estrangeira, conforme legislação que rege a matéria. Em função disso, o artigo 3º-A, §1º, da Lei do Audiovisual estabelece que a empresa brasileira responsável pelo recolhimento do tributo tem direito de preferência para a utilização do benefício (desde que devidamente autorizada pelo contribuinte). Pelo benefício fiscal oferecido, a empresa contribuinte do imposto de renda poderá reverter até 70% do imposto devido, calculado sobre o valor de cada remessa ao exterior (à alíquota de 15%). Ao contrário do artigo 3º, não há possibilidade de não incidência da CONDECINE-remessa para o contribuinte que optar por este mecanismo. Os investimentos realizados nos termos dos mecanismos de incentivo do artigo 3º e do artigo 3º-A, considerados em conjunto, não podem ultrapassar R\$ 9 milhões por projeto.

O resultado prático da utilização do benefício dos artigos 3º e 3º-A deve ser concretizado mediante assinatura de contrato de coprodução, firmado entre o beneficiário e a produtora brasileira independente, sujeito à prévia aprovação da Ancine. Nessa oportunidade, será facultado ao beneficiário a aquisição de direitos patrimoniais sobre a obra, bem como o direito de participação no eventual resultado comercial da obra.

A MP nº 1.280/2024 alterou de forma determinante a Lei do Audiovisual, ao estender o manejo dos seus mecanismos até o exercício fiscal de 2029 e atender uma demanda muito antiga do setor de ampliar os limites de captação para os incentivos fiscais nela previstos para R\$ 12 milhões (no caso dos artigos 1º e 1º-A) e para R\$ 9 milhões (no caso dos artigos 3º e 3º-A).

¹⁰ Artigo. 72. "Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive à transmissão, por meio de rádio ou televisão ou por qualquer outro meio, de quaisquer filmes ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira."



**Custódio
de Almeida & CIA**
PROPRIEDADE INTELECTUAL DESDE 1940
Marcas e Patentes - Brasil e Exterior

RIO DE JANEIRO

Rua Álvaro Alvim 21, 19º e 20º andares,
Cinelandia, RJ, CEP 20031-010
Tel.: (21) 2240-2341
Fax: (21) 2240-2491 e 2240-2784
custodio@custodio.com.br
www.custodio.com.br

PORTO ALEGRE

Av. Borges de Medeiros, 464, 3º
Centro, RS, CEP 90020-022
Tel.: (51) 3228-2292
custodio.poa@custodio.com.br

2.2.5 – Benefícios fiscais para programadores de TV por assinatura (artigo 39, X, da Medida Provisória 2.228/2001)

O mecanismo de incentivo fiscal previsto no artigo 39, X, da MP 2.228/2001 é primordialmente destinado à coprodução, já que o contribuinte financiador também se torna coprodutor da obra audiovisual, associando-se ao proponente na exploração comercial das obras produzidas, recebendo, além do benefício fiscal, uma participação nos direitos autorais patrimoniais na obra e o direito a participar da sua exploração comercial. A programadora internacional ou canal estrangeiro que explora obra audiovisual estrangeira no Brasil, fica isenta da CONDECINE-remessa, sobre valores decorrentes da exploração de tais obras no Brasil, desde que opte por investir 3% do valor da remessa ao exterior em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras independentes, nos seguintes formatos: a) longa, média e curta-metragem; b) telefilme; c) minissérie; d) programa de televisão de caráter educativo e cultural; e e) documentários. O contribuinte elegível é a programadora internacional ou canal estrangeiro que auferir rendimento com a exploração de obras audiovisuais estrangeiras no Brasil. O benefício fiscal ofertado isenta as programadoras do pagamento do tributo CONDECINE-remessa, desde que invistam o valor equivalente a 3% do valor da remessa feita ao exterior em projetos previamente aprovados para captação pela Ancine. Por meio deste dispositivo, o contribuinte deixa de pagar o tributo à alíquota de 11% para aportar 3% do valor da remessa na coprodução de obras audiovisuais brasileira independentes.

Não existe limite de valor para utilização desse benefício em um mesmo projeto. A MP nº 1.280/2024 não trouxe qualquer alteração ao mecanismo em questão.

3 • Modelos de Negócio Estabelecidos no Mercado e Novos Modelos em Cena

No Brasil, o arrefecimento dos investimentos decorrentes de recursos oriundos de fomento público direto e indireto gerou um cenário desafiador para as produtoras nacionais, sobretudo entre 2019 e 2023. Esse contexto impulsionou a busca por novos meios de financiamento, fazendo com que muitas produtoras se voltassem para o *streaming* como uma alternativa para viabilizar os seus projetos.

Dessa forma, o fenômeno do *streaming* acabou por dar fôlego à produção no Brasil, oferecendo novas possibilidades de financiamento para produção, distribuição e exibição, garantindo a sobrevivência e o crescimento da produção audiovisual nacional.

Antes do surgimento dos serviços de *streaming* e de seus substanciais investimentos no mercado audiovisual brasileiro, as produções audiovisuais nacionais eram, em sua grande

maioria, financiadas por meio de recursos provenientes de incentivo fiscal e de fomento direto, com projetos aprovados pela Ancine.

Naquela ocasião, os principais modelos de negócio eram os seguintes:

Projeto de Desenvolvimento

A produtora brasileira independente desenvolve o roteiro de uma obra audiovisual utilizando recursos incentivados oriundos de investidor beneficiário de incentivo fiscal ou do FSA. O investidor não adquire participação patrimonial sobre o roteiro resultante do projeto, embora tenha a possibilidade de negociar uma opção ou preferência para coproduzir eventual obra que venha a ser realizada com base no roteiro desenvolvido.

Projeto de Coprodução

A produtora brasileira independente celebra um contrato de coprodução com um investidor estrangeiro, beneficiário de incentivo fiscal, com o objetivo de financiar a produção de uma obra audiovisual. O investidor (coprodutor) adquire participação patrimonial, assim como participação na receita líquida da obra, em regra, em todas as mídias e em todos os territórios, pelo prazo máximo de proteção da obra.

Projeto com Coprodução e Distribuição

A produtora brasileira independente celebra contratos de coprodução e de distribuição com um investidor estrangeiro, beneficiário de incentivo fiscal, com o objetivo de financiar a produção e depois a distribuidora realizar a distribuição da obra audiovisual. O investidor (coprodutor) adquire participação patrimonial e na receita líquida da obra, em regra, em todas as mídias e em todos os territórios, pelo prazo máximo de proteção da obra, além de direitos de distribuição com comissão sobre as receitas brutas da obra.

Projeto com Coprodução, Distribuição e “Aquisição”

A produtora brasileira independente formaliza um contrato de coprodução e distribuição com um investidor estrangeiro, beneficiário de incentivo fiscal, para financiar a produção e posterior distribuição da obra audiovisual. Nesse contexto, o investidor (coprodutor) adquire participação patrimonial e na receita líquida da obra, em regra, em todas as mídias e territórios, pelo prazo máximo de proteção da obra, bem como direitos de distribuição com comissão sobre as receitas brutas da obra.

Até aqui, esse modelo de negócio é igual ao modelo previsto no item “Projeto com Coprodução e Distribuição” acima. No entanto, pela chamada aquisição, o investidor passa a adquirir, da produtora, mediante pagamento com recursos próprios de valor convencionado, os direitos de distribuição e comercialização da obra em determinadas mídias, em

todos os territórios, por um período certo durante o qual o investidor/adquirente não terá a obrigação de prestação de contas, envio de relatórios e repartição de receitas.

Os modelos de negócios descritos acima possuem características semelhantes. Quais sejam:

(i) A titularidade dos direitos patrimoniais sobre as obras é compartilhada entre a produtora brasileira independente e o investidor/coprodutor. No entanto, é imprescindível que a produtora ou o condomínio das produtoras brasileiras independentes seja majoritária, garantindo-lhe o poder dirigente¹¹ sobre a obra (i.e. o poder de controle sobre o patrimônio da obra, que permite a utilização, fruição e disposição da obra, diretamente ou licenciando para terceiros os diversos direitos de exploração dela ou de seus elementos derivados, por tempo limitado e desde que não descaracterize a titularidade e detenção desse poder).

(ii) A produtora brasileira participa dos resultados financeiros da exploração da obra e é remunerada pelos serviços de gestão do projeto no limite máximo de 10% do orçamento de produção (gerenciamento¹²), limitado ao montante efetivamente executado com recursos administrados pela Ancine.

(iii) Além disso, a produtora brasileira é responsável por contratar toda a equipe e elenco que serão necessários para a produção da obra audiovisual, no Brasil, e os direitos envolvidos nesses contratos permanecerão com a produtora. A prestação de contas na Ancine é de responsabilidade integral da produtora proponente.

As obras objeto desses modelos de negócios são normalmente destinadas à comunicação pública em cinema ou em televisão (como primeira janela). No momento, o entendimento da Ancine é de que vídeo sob demanda não pode ser o meio de exibição eleito como primeira janela, com exceção de alguns editais do FSA.

Com o surgimento dos serviços de *streaming* e de seus substanciais investimentos com recursos privados no mercado audiovisual brasileiro, surgiram novos modelos de negócios, dentre os quais se destacam:

Licenciamento

Modelo em que a produtora audiovisual brasileira desenvolve e produz uma obra audiovisual, utilizando recursos captados por conta própria, seja por meio de financiamento privado ou

incentivado. Após a finalização do projeto, a obra audiovisual é licenciada para exibição em *streaming* por determinado período, preço e território.

Pré-Licenciamento

Modelo em que a produtora audiovisual brasileira oferece e licencia uma futura obra audiovisual para uma plataforma de *streaming*, previamente ao desenvolvimento ou produção dessa obra, em troca de um valor pactuado. Esse valor será utilizado tanto para financiar a obra quanto para remunerar a exploração da obra em vídeo sob demanda.

A produção da obra deverá seguir o orçamento e as diretrizes estabelecidas pela plataforma, e, caso não sejam atendidas, a plataforma de *streaming* não será obrigada a seguir com a licença. Nesse modelo, a produtora concede ao *streaming* o direito de explorar a obra em vídeo sob demanda, geralmente no Brasil e no exterior, por um período determinado, com exclusividade. Além disso, a produtora fica proibida de explorar diretamente a obra durante o prazo pactuado, salvo exceções previamente acordadas, como o lançamento em cinemas no Brasil.

A produtora audiovisual brasileira é responsável por contratar toda a equipe de desenvolvimento/produção no Brasil, e os direitos envolvidos nesses contratos ficam com a produtora.

Obra sob Encomenda

Modelo em que a produtora audiovisual brasileira é contratada por uma empresa de *streaming* para atuar como prestadora de serviços, desenvolvendo ou produzindo uma obra audiovisual sob encomenda, em conformidade com o orçamento e as diretrizes estabelecidas pela plataforma.

Nesse modelo, ocorre a cessão integral dos direitos autorais patrimoniais da obra à encomendante, em todo o universo, em caráter perpétuo e em todas as mídias. Esse arranjo confere ao *streaming* a titularidade dos direitos sobre a obra, garantindo-lhe total controle sobre sua exploração e utilização.

A produtora audiovisual brasileira é remunerada pelos serviços de desenvolvimento ou produção prestados, e não participa, em regra, dos resultados financeiros de eventual exploração da obra no futuro. No entanto, em determinados casos, dependendo das condições do projeto, pode ser acordada uma participação nas receitas provenientes da comercialização ou de vendas futuras.

A produtora audiovisual brasileira é responsável por contratar toda a equipe de desenvolvimento/produção no Brasil e os direitos envolvidos nesses contratos são cedidos ao serviço de

¹¹ Artigo 1º, XL, Instrução Normativa da Ancine nº 104, de 10 de julho de 2012.

¹² Artigo 2º, IX e Artigo 31, I, da Instrução Normativa da Ancine nº 158, de 23 de dezembro de 2021.

streaming, por meio do contrato inicialmente firmado entre produtora e a plataforma.

4 • Possibilidade de aplicação de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual em obras cuja primeira janela de exibição seja vídeo sob demanda

O FSA tem se adaptado ao cenário de transformações no mercado audiovisual, incluindo o crescimento e a diversificação das plataformas de *streaming*. Nesse contexto, a possibilidade de utilização de recursos do Fundo para obras cuja primeira janela de exibição seja o vídeo sob demanda tem sido um tema relevante e de grande interesse para produtoras e investidores do setor.

O FSA, criado para incentivar e apoiar a produção, a distribuição e a exibição de conteúdos audiovisuais no Brasil, tem como foco a promoção da diversidade e o fortalecimento da produção nacional. Tradicionalmente, a utilização dos recursos estava mais associada a obras destinadas ao circuito cinematográfico ou à exibição em canais de televisão. No entanto, com a ascensão das plataformas de *streaming*, houve uma ampliação na forma de entender e aplicar o financiamento público para as produções audiovisuais.

Nesse contexto, em 2022, o FSA publicou as suas primeiras chamadas públicas¹³ destinadas à seleção, por meio de concurso público, de propostas de produção independente de obras audiovisuais brasileiras de ficção, animação, documentário, variedades e *reality show* destinadas ao mercado de televisão, permitindo a exibição inicial em TV aberta, TV paga ou vídeo por demanda, apresentadas por meio de produtoras ou programadoras brasileiras independentes. Chamadas de igual conteúdo foram republicadas em 2023¹⁴ e 2024¹⁵.

Nessa esteira, em 2024, o FSA publicou a primeira chamada de desempenho comercial, para seleção de produtoras brasileiras independentes, com base em seu desempenho comercial anterior, nos segmentos de mercado de TV aberta, TV Paga e Vídeo por Demanda, em território nacional ou estrangeiro¹⁶. As produtoras selecionadas ficavam obrigadas a destinar os recursos recebidos para projetos de desenvolvimento e de produção de obras audiovisuais brasileiras independentes, seriadas e não seriadas para TV ou VOD, dos tipos ficção, documentário, animação, *reality*

show e variedades, produzidas por produtoras brasileiras independentes.

Dessa forma, observamos uma crescente oportunidade para que produções destinadas a plataformas de VOD, como primeira janela de exibição, possam ser contempladas com recursos do FSA. Essas medidas refletem na expansão da presença de conteúdo brasileiro nas plataformas de *streaming* e no fortalecimento das produtoras brasileiras do segmento.

No entanto, vale ressaltar que, no atual entendimento da Ancine, caso a obra contemplada nos referidos editais seja financiada também com recursos de fomento indireto (como pelos mecanismos da Lei do Audiovisual, por exemplo), a primeira janela de exibição não poderá ser VOD. Nesse caso específico, a primeira janela deverá ser, obrigatoriamente, TV Paga ou TV Aberta.

Isso ocorre porque, segundo a Ancine, ainda não existe uma regulamentação federal específica para o VOD que permita o uso de recursos de fomento indireto em projetos audiovisuais destinados a esse segmento, mesmo que o projeto tenha sido aprovado em uma chamada do FSA com tal destinação inicial.

A Ancine parece aguardar a aprovação de um dos projetos de lei que tramitam perante o Congresso Nacional sobre a regulamentação do VOD para passar a aprovar, para captação de recursos de fomento indireto, projetos cuja destinação inicial seja esse segmento de mercado.

5 • Possibilidade dos serviços de *streaming* usarem recursos de artigo 3º da Lei do Audiovisual

A principal atividade de uma plataforma de *streaming* é o fornecimento de conteúdo audiovisual, como filmes, séries, documentários e programas de TV, por meio de um serviço de transmissão *online*. Esse conteúdo é acessado pelos usuários de forma contínua e sob demanda, geralmente por meio de uma assinatura paga ou, em alguns casos, gratuita com anúncios.

Para os fins deste artigo, concentraremos nossa análise nas receitas geradas pelas plataformas de *streaming* a partir das assinaturas pagas pelos usuários.

Nesse contexto, considerando que os serviços de *streaming* disponibilizam obras audiovisuais estrangeiras em seus catálogos, parece-nos que as receitas provenientes da exploração

¹³ Disponível em: [https://www.brde.com.br/chamada-publica-brde-fsa-producao-tv-vod-2022/]. Acesso em 26 fev. 2025

Disponível em: [https://www.brde.com.br/chamada-publica-brde-fsa-tv-vod-novos-realizadores-2022/]. Acesso em 26 fev. 2025

Disponível em: [https://www.brde.com.br/chamada-publica-brde-fsa-tv-vod-via-programadora-2022/]. Acesso em 26 fev. 2025

¹⁴ Disponível em: [https://www.brde.com.br/fsa/chamada-publica-brde-fsa-producao-tv-vod-2023/]. Acesso em 26 fev. 2025

¹⁵ Disponível em: [https://www.brde.com.br/chamada-publica-brde-fsa-producao-seletivo-tv-vod-2024/]. Acesso em 26 fev. 2025

¹⁶ Disponível em: [https://www.brde.com.br/chamada-publica-brde-fsa-tv-e-vod-desempenho-comercial-de-produtoras-2024/]. Acesso em 26 fev. 2025

dessas obras estrangeiras no Brasil, ao serem remetidas aos seus beneficiários no exterior, se enquadrariam na definição de rendimentos prevista no artigo 13 do Decreto-Lei nº 1.089/1970, sendo passível de abatimento da forma do disposto no artigo 3º da Lei do Audiovisual (Lei nº 8.685/93).

Para maior clareza do entendimento apresentado, passamos a transcrever ambos os textos legais abaixo:

Art. 3º da Lei 8.685/93: Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 1970, alterado pelo art. 2º desta Lei, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de produção independente, e na coprodução de telefilmes e minisséries brasileiros de produção independente e de obras cinematográficas brasileiras de produção independente.

Artigo 13 do Decreto-Lei nº 1.089/1970: As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte.

Ou seja, quando um serviço de *streaming* disponibiliza obras audiovisuais estrangeiras para seus usuários no Brasil, entende-se que parte dos valores auferidos com assinaturas brasileiras está relacionado ao consumo daquele conteúdo estrangeiro. Ao remeter tais valores para o beneficiário no exterior, esse beneficiário deverá pagar 25% de imposto de renda sobre o valor da remessa. No entanto, entendemos que o beneficiário pode optar pelo benefício fiscal previsto no artigo 3º da Lei do Audiovisual e destinar 70% do imposto devido à produção ou desenvolvimento de obras audiovisuais brasileiras independentes, nos termos do artigo 3º da Lei do Audiovisual.

Neste cenário, a plataforma de *streaming* precisaria autorizar a entidade responsável pela remessa ao exterior (remessa internacional que gera a obrigação tributária), ou seu representante brasileiro, a depositar, em uma conta de recolhimento no Banco do Brasil, os valores derivados de tais benefícios, para futuro investimento em produções audiovisuais brasileiras independentes aprovadas pela Ancine.

No entanto, muito embora o disposto acima, é certo que ainda não há regulação expressa a respeito ou, até onde se sabe, precedente favorável da Ancine estabelecendo que as receitas provenientes das assinaturas de serviços de *streaming*, quando remetidas para o exterior, seriam consideradas elegíveis para a aplicação do benefício fiscal previsto no artigo 3º da Lei do Audiovisual.

É possível que essa pauta também esteja suspensa até que um dos projetos de lei que tramitam perante o Congresso Nacional sobre a regulamentação do VOD seja aprovado, para que então se permita, aos *streamings*, manejar o benefício do artigo 3º da Lei do Audiovisual.

6 • Reflexões finais

O sucesso estrondoso do filme “Ainda Estou Aqui”, de Walter Salles, escancarou na mídia como é difícil para uma obra audiovisual nacional concorrer de igual para igual em grandes Festivais de Cinema com produções estrangeiras. Ninguém discute a criatividade e a capacidade do brasileiro de realizar obras artísticas de grande relevância internacional, mas as diferenças entre os orçamentos de produção e de distribuição é tamanha que a grande maioria das produções locais já nasce limitada ao mercado doméstico.

De acordo com o *Internet Movie Database* (IMDb)¹⁷, enquanto filmes como “Duna – Parte 2” e “Wicked” custaram US\$ 190 milhões¹⁸ e USD 150 milhões¹⁹, respectivamente, a vasta maioria das produções nacionais comerciais que vai para as telas dos cinemas tem em média orçamento abaixo de USD 3 milhões (em torno de R\$ 17 milhões²⁰). Isso sem contar com a diferença de investimento em distribuição, responsável pela promoção do filme, que o faz ser visto em número maior de cinemas pelo país de origem e pelo mundo. Nesse ponto, a diferença é igual ou maior.

O fenômeno “Ainda Estou Aqui”, que foi custeado inteiramente por recursos privados, teve orçamento estimado (e não confirmado publicamente) de aproximadamente USD 8 milhões. Esse valor é considerado altíssimo para a realidade nacional e muito raro de se captar. Não serve de referência do mercado brasileiro atualmente, mas de onde podemos chegar com investimentos maiores.

A Medida Provisória nº 1.280/2024 majorou os limites de captação para os incentivos fiscais previstos na Lei do Audiovisual para R\$ 12 milhões (pelos artigos 1º e 1º-A) e R\$ 9 milhões (pelos artigos 3º e 3º-A). Esses valores somados e cumulados ao fomento direto do FSA permitem que se capte, apenas de recursos públicos, o valor aproximado de R\$ 30

¹⁷ Disponível em: [https://www.imdb.com/pt/]. Acesso em 26 fev. 2025

¹⁸ Disponível em: [https://www.imdb.com/pt/title/tt15239678/]. Acesso em 27 fev. 2025

¹⁹ Disponível em: [https://www.imdb.com/pt/title/tt1262426/]. Acesso em 27 fev. 2025

²⁰ Cotação de 5,78, em 26 fev. 2025.

milhões, o que é inédito. Adicionando eventuais investimentos privados em *product placement* e pré-vendas, por exemplo, pode-se chegar a orçamentos acima de R\$ 50 milhões, o que traria possibilidade real competitiva às obras brasileiras.

As vantagens de incrementar as políticas públicas destinadas ao audiovisual brasileiro são inúmeras. Dentre as maiores, está o incremento do Produto Interno Bruto (PIB) e o papel que o audiovisual brasileiro desempenha ao *soft power* do país.

De acordo com estudo encomendado pela Motion Picture Association (MPA) à Oxford Economics e divulgado na imprensa²¹, o setor audiovisual nacional gerou, entre impactos diretos, indiretos e induzidos, R\$ 55,8 bilhões no PIB e mais de 657.000 empregos em 2019 (ano anterior à pandemia, que atende para efeitos de análise). O trabalho da Oxford ainda revelou que a indústria audiovisual tem um efeito multiplicador no PIB do Brasil de 2,3. Ou seja, para cada R\$ 10 milhões injetados na economia pelo setor em 2019, o impacto total na economia foi de R\$ 23 milhões.

Há mais. A internacionalização da nossa cultura contribui para a construção de uma imagem moderna e conectada com questões globais. Esse fortalecimento do *soft power* brasileiro atrai cada vez mais turismo e investimento estrangeiro, gerando um ciclo positivo que fortalece diversos setores da economia, sem falar o quanto crescemos como nação, com desenvolvimento humano, cultural, artístico e social. E assim, os prêmios e o reconhecimento público internacional virão como consequência desse caminho virtuoso.

Referências bibliográficas

ALEM, Nichollas de Miranda. Direito econômico do audiovisual: economia política e regime jurídico do cinema no Brasil. São Paulo: Liber Ars, 2024.

ZAVERUCHA, Vera. Desvendando a Ancine. Rio de Janeiro: Ed. do autor, 2017.

OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL. Panorama do Mercado de Vídeo por Demanda 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/ancine/pt-br/oca/publicacoes/arquivos.pdf/panorama-mercado-vod-2024.pdf]. Acesso em 26 fev. 2025.

CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA PRODUÇÃO TV-VOD 2022. BRDE, 2022. Disponível em: [https://www.brde.com.br/chamada-publica-brde-fsa-producao-tv-vod-2022/]. Acesso em 26 fev. 2025.

CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA PRODUÇÃO TV-VOD NOVOS REALIZADORES 2022. BRDE, 2022. Disponível em: [https://www.brde.com.br/chamada-publica-brde-fsa-tv-vod-novos-realizadores-2022/]. Acesso em 26 fev. 2025.

CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA – PRODUÇÃO TV/VOD – VIA PROGRAMADORA – 2022. BRDE, 2022. Disponível em: [https://www.brde.com.br/chamada-publica-brde-fsa-tv-vod-via-programadora-2022/]. Acesso em 26 fev. 2025.

CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA – PRODUÇÃO TV-VOD – 2023. BRDE, 2023. Disponível em: [https://www.brde.com.br/fsa/chamada-publica-brde-fsa-producao-tv-vod-2023/]. Acesso em 26 fev. 2025.

CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA – PRODUÇÃO SELETIVO TV-VOD – 2024. BRDE, 2024. Disponível em: [https://www.brde.com.br/chamada-publica-brde-fsa-producao-seletivo-tv-vod-2024/]. Acesso em 26 fev. 2025.

CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA – TV E VOD: DESEMPENHO COMERCIAL DE PRODUTORAS 2024. BRDE, 2024. Disponível em: [https://www.brde.com.br/chamada-publica-brde-fsa-tv-e-vod-desempenho-comercial-de-produtoras-2024/]. Acesso em 26 fev. 2025.

WICKED. IMDb, 2024. Disponível em: [https://www.imdb.com/pt/title/tt1262426/]. Acesso em 27 fev. 2025.

DUNA: PARTE 2. IMDb, 2024. Disponível em: [https://www.imdb.com/pt/title/tt15239678/]. Acesso em 27 fev. 2025.

AVANCA/CINEMA. Tempos de streaming. Implicações na produção audiovisual no Brasil. Disponível em: [http://publication.avanca.org/index.php/avancacinema/article/view/192/374]. Acesso em 20 fev. 2025.

ANCINE. Manual das Empresas Que Operam os Benefícios Fiscais do Art. 39 da MP 2.228-1/01 e Arts. 3º e 3º-A da Lei 8.685/93. Disponível em: [https://www.gov.br/ancine/pt-br/arquivos/manual-art39.pdf]. Acesso em 25 fev. 2025.

VEJA. O valor ‘exorbitante’ que o setor audiovisual injetou no PIB brasileiro. 2023. Disponível em: [https://veja.abril.com.br/coluna/matheus-leitao/o-valor-exorbitante-que-o-setor-audiovisual-injetou-no-pib-brasileiro/]. Acesso em 27 fev. 2025.

²¹ Disponível em: [https://veja.abril.com.br/coluna/matheus-leitao/o-valor-exorbitante-que-o-setor-audiovisual-injetou-no-pib-brasileiro/]. Acesso em 26 fev. 2025